

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 401.535 - MG (2001/0194082-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS

AGRAVADO : ANDRÉ DE ABREU PRATES

ADVOGADO : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA E

OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, alegável por mera petição, e admitindo a Fazenda Pública, nos autos da execução, a sua ocorrência, deve ser reconhecida a perda de objeto superveniente dos embargos à execução, anteriormente opostos.
- 2. A prevalência da Lei de Execuções Fiscais sobre a Lei Processual Civil, que impõe a verificação da intempestividade dos embargos à execução, não é suficiente ao provimento do recurso especial, na medida em que o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva do recorrido nos autos da execução impede o prosseguimento dos embargos do devedor.
- 3. Consoante o princípio da causalidade, que apresenta estreita relação com o princípio da sucumbência, deve ser atribuída à Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, haja vista ter dado causa à perda de objeto dos embargos à execução.
- 4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2005(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 401.535 - MG (2001/0194082-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS

AGRAVADO : ANDRÉ DE ABREU PRATES

ADVOGADO : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA E

OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA

(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, conforme ementa abaixo transcrita:

"Processo Civil. Execução Fiscal. Termo inicial para oposição de embargos à execução. Tempestividade. Irrelevante para o deslinde do processo, haja vista o reconhecimento da Fazenda Estadual nos autos da execução, da ocorrência de prescrição e de ilegitimidade passiva, matéria que independe da interposição desta ação de defesa. Recurso especial a que se nega seguimento."

Inconformado com a decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução, porém negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a verificação da prescrição e o reconhecimento da ilegitimidade do recorrido são suficientes ao provimento dos embargos, pugna a Fazenda Pública pela sua reforma.

Alega que "sendo os embargos intempestivos e não podendo ser conhecidos, eles tinham de ser rejeitados, independentemente do que ali tivesse sido argüido, arcando o embargante e não o embargado com a condenação dos ônus sucumbenciais, na forma preconizada no art. 20 do CPC, pois efetivamente quem ficou vencido por ter oferecido seus embargos a destempo foi o agravado/embargante.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 401.535 - MG (2001/0194082-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA

(Relatora):

A irresignação do recorrente não merece ser acolhida.

A decisão impugnada asseverou que a prescrição, matéria de ordem pública, pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, não necessitando, inclusive, ser alegada em embargos à execução, bastando simples petição nos autos da execução.

Destacou, ainda, que este Tribunal, por intermédio de suas Turmas de Direito Público, pacificou o entendimento de que a lei especial de execução fiscal deve prevalecer sobre a lei geral do processo civil, e que o termo inicial para a oposição de embargos à execução ocorre com a intimação da penhora. Outrossim, salientou que essa constatação, *per se*, não é suficiente ao provimento do recurso, haja vista a ocorrência da prescrição.

Conforme depreende-se dos autos, o recorrido apresentou embargos à execução no dia 13 de fevereiro de 1998, em virtude de intimação da penhora ocorrida em 3 de dezembro de 1997. Por outro lado, requereu em 27 de abril de 1998, nos autos da execução, o reconhecimento da prescrição e a sua exclusão da lide. Em resposta à pretensão do requerente, a Fazenda Pública, em 19 de março de 1999, informou que nada tinha a opor quanto ao pedido.

Dessa forma, observa-se que a tempestividade do recurso não apresenta qualquer impedimento ao reconhecimento da prescrição, porque concordando a Fazenda com a prescrição e a exclusão da lide do Sr. André de Abreu Prates, em momento posterior à propositura dos embargos à execução, restou configurada a perda de objeto da ação.

O princípio da causalidade impõe àquele que deu causa à perda de objeto da ação a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes do processo. Na espécie, esta atribuição deve ser conferida à Fazenda Pública. O recorrido ofereceu embargos à execução visando ao reconhecimento da prescrição e ilegitimidade passiva para figurar no feito. Ulteriormente, requereu a mesma providência na execução. Não se opondo, a Fazenda Pública deu causa à perda de objeto da ação, o que a torna responsável pelos ônus da sucumbência.

Yussef Said Cahali, em sua obra "Honorários Advocatícios", destaca a posição de Carnelutti sobre o tema:



"O princípio da causalidade responde justamente a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene social. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso (...)" (Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 42)

O autor ainda esclarece:

"Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada."

Nesse sentido é a orientação deste Superior Tribunal de

Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista
- o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.
- 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
- 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são
- devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do
- art. 20 2^a parte).
- 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
- 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da



execução.

- 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.
- 7. Recurso especial provido." (RESP 611253/BA, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.6.2004, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

- 1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade.
- 2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exeqüente ser condenado aos ônus sucumbenciais.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 506582/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2004, p. 239)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve

arcar com as despesas dele decorrentes.

- 2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque
- o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais.
- 3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
- 4. Recurso provido."



(RESP 557045/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003, p. 311)

Com a perda de objeto da ação de embargos à execução, compete ao recorrente o pagamento das despesas de sucumbência. Isso porque não faz sentido a discussão sobre a tempestividade dos embargos à execução, quando a lide resolveu-se com o reconhecimento pela Fazenda Pública da ocorrência da prescrição nos autos da execução.

Aliás, ressalte-se a posição contraditória adotada pela Fazenda Pública. Apesar de admitir que o recorrido não é parte legítima para responder pelas obrigações tributárias da empresa devedora e não se opor ao pedido efetuado nos autos da execução pela prescrição dos créditos, recorre a esta instância excepcional pugnando pela intempestividade dos embargos do devedor, que possuem o mesmo objeto da matéria alegada no processo de execução.

Ante o exposto, é de se negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão impugnada em todos os seus termos. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2001/0194082-9 **RESP 401535 / MG**

Números Origem: 024980128938 1914258

EM MESA JULGADO: 12/04/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS

RECORRIDO : ANDRÉ DE ABREU PRATES

ADVOGADO : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: Execução Fiscal - Embargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS

AGRAVADO : ANDRÉ DE ABREU PRATES

ADVOGADO : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de abril de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO Secretária